

TC 031.711/2010-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Catingueira/PB

Interessado: Tribunal de Contas do Estado/PB

Proposta: Mérito. Conhecimento e ciência ao órgão Concedente.

Sumário: Representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contra a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB. Irregularidades detectadas em auditoria do TCE/PB na execução de convênios federais ainda não concluídos. Inadimplência da prefeitura perante a Funasa.

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O TCE/PB possui legitimidade para representar a este Tribunal, consoante art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do mesmo Regimento.

2.1 Sendo assim, entendemos que o presente feito deva ser conhecido como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

2.2. O TCE/PB é um órgão especializado na fiscalização de contas públicas, competente para exercer o controle externo, assim como o TCU. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas legitima o TCE/PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, a título de colaboração com o TCU.

HISTÓRICO

3. Por meio da presente representação, foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC2-TC 1204/2010, exarado pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 00899/10, que trata de decisão referente às irregularidades detectadas na execução de obras, durante o exercício de 2009, no município de Catingueira/PB, custeadas com recursos de convênios federais celebrados com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.1 Em Sessão do Plenário realizada em 28/9/2010, o Tribunal de Contas do Estado determinou o encaminhamento da matéria a este TCU, enviando cópia dos “relatórios técnicos”, para as providências pertinentes à sua competência (peça 1 – página 5).

3.2. A irregularidade apontada na presente representação não se encontrava devidamente explicitada, impedindo o prosseguimento do feito, em virtude da falta dos “relatórios técnicos” que possibilitassem a identificação da fonte dos recursos federais. Após diligência ao TCE-PB (peça 5), os mencionados relatórios foram encaminhados e juntados na peça 7.

EXAME TÉCNICO

4. O relatório que precede o Acórdão do TCE/PB diz que a auditoria foi realizada em fevereiro de 2010, apresentando um quadro (peça 1 – páginas 2-3) que sinaliza a ocorrência de irregularidade na aplicação de recursos oriundos de dois convênios celebrados com a Funasa. Contudo, não há identificação desses instrumentos, para análise e configuração do dano ao erário federal.

4.1.1 Um teria como objeto a “construção de sistema de esgotos sanitários” com pagamento em 2009 de R\$ 319.884,72, apresentando um excesso de R\$ 33.290,79, decorrente de pagamentos por serviços não executados na obra.

4.1.2 O outro, teria como objeto a “reconstrução de unidades habitacionais” com pagamento de R\$ 50.000,00, apresentando um excesso de R\$ 5.509,35, decorrente de pagamentos de serviços não executados na obra.

5. O Relatório DECOP/DICOP 112/2010 (peça 7) do TCE-PB, emitido em 9/3/2010, decorre de Auditoria realizada *in loco*, no período de 22 a 28/2/2010, pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, nas obras executadas Prefeitura Municipal de Catingueira, com base na despesa realizada no exercício financeiro de 2009, consignada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – Sagres (sistema eletrônico “*on line*” daquela instituição).

5.1 Nesse relatório, identifica-se os convênios da Funasa, ora questionados (todos destinados a execução de sistema de esgotamento sanitário), com as informações atuais constantes no portal da transparência, quais sejam: **EP 2021/04** (DOU 31/12/2004 – Siafi 533486), no valor de R\$ 50.000,00, vigência prorrogada até 17/6/2012, com última parcela (R\$ 25.000,00) liberada em 25/11/2011, posterior ao ano 2009 (adimplente); **EP 2041/05** (DOU 29/12/2005 – Siafi 556554), no valor de R\$ 400.000,00, vigência prorrogada até 26/11/2009, com última parcela (R\$ 160.000,00) liberada em 2/6/2009 (encontra-se inadimplente); **EP 2191/06** (DOU 7/8/2006 – Siafi 573812), no valor de R\$ 300.000,00, vigência prorrogada até 15/5/2009, com última parcela (R\$ 120.000,00) liberada em 28/11/2008 (encontra-se inadimplente). Ver peças 8-16 extraídas do Siafi.

5.1.1 O total liberado para os três convênios até 2009 alcançou R\$ 710.000,00 (R\$ 10.000,00, R\$ 400.000,00 e R\$ 300.000,00, respectivamente). A contrapartida foi de R\$ 1.546,39, R\$ 12.371,14 e R\$ 9.278,55, respectivamente.

5.1.2 As obras foram licitadas por meio da TP 1/2007, vencida pela empresa Souza e Soares Construções Ltda., e o contrato decorrente (nº 1/2008, de 7/2/2008) teve o valor de R\$ 760.317,95, com recursos oriundos dos referidos convênios, aplicados em rede coletora (R\$ 403.244,62 – 53%), ligações prediais (R\$ 306.149,31 – 40%) e unidade de tratamento de esgotos (R\$ 50.924,02 – 7%).

5.2 Durante os exercícios financeiros de 2008 e 2009, foram efetuados pagamentos nos valores R\$ 372.800,00 e R\$ 369.884,72, respectivamente, acumulando até 2009 o total de R\$ 742.684,72.

5.3 O próprio relatório do TCE/PB informa que (sic/peça 7 – página 3):

Em diligência na Funasa, foram obtidos os relatórios técnicos de inspeção da obra, nº 69/2009 e 145/2008, os quais atestam a execução dos serviços executados nos percentuais indicados no quadro 10, e ratificam a necessidade de conclusão da unidade de tratamento de esgotos, cujas obras ainda não foram iniciadas, para o devido atendimento da etapa útil desse sistema.

5.3.1 Após registro de fotos de algumas ruas contempladas (6) pela rede de esgoto, o relatório do TCE/PB afirma que no levantamento feito pelo auditor, em inspeção realizada em 2009, utilizando GPS, foram avaliados os serviços até então executados, sendo medido os montantes de R\$ 403.244,62 de serviços da rede coletora e de R\$ 306.149,31 de serviços de ligações domiciliares, totalizando R\$ 709.393,93.

5.3.2 O excesso de custo no valor de R\$ 33.290,79, apontado pela Corte de Contas Estadual como “decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados” seria resultante da diferença verificada entre o montante pago nos exercícios de 2008 e 2009 (R\$ 742.684,72) e o total dos serviços

medidos pela auditoria da Corte Estadual em 2009 (R\$ 709.393,93).

5.4 Em relação ao convênio EP 2191/2006 (Siafi 573312), já existe determinação (Acórdão 2660/2012 – Plenário, item 9.1.3) para a Superintendência da Fundação Nacional da Saúde na Paraíba instaurar, se ainda não o fez, a devida tomada de contas especial. A determinação foi realizada porque, em recente auditoria naquela Superintendência (TC 006.670/2012-1), verificou-se que passados mais de 180 dias da emissão de parecer interno determinando a instauração de tomada de contas especial, esta ainda não havia sido instaurada.

5.5. No tocante aos convênios 2021/04 (Siafi 533486) e 2041/05 (Siafi 556554), não existe menção no relatório de auditoria deste Tribunal. A respeito deles, as informações (v. item 5.1) são de que as contas ainda estão em análise ou dentro do prazo de apresentação, encontrando-se, portanto, ainda sob a competência do órgão repassador a apreciação das referidas contas.

5.6. Sendo assim, entendo que, em relação aos convênios 2021/04 (Siafi 533486) e 2041/05 (Siafi 556554), como a análise das contas ainda não está concluída, a instauração da competente tomada de contas especial, se for o caso, deve ser avaliada e providenciada pelo órgão repassador dos recursos, uma vez que compete, originariamente, ao concedente exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo conveniente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

5.7. Sob esta circunstância, convém remontar à IN/STN 01/97, que assim dispõe:

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo

(...)

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor. (realcei).

5.8. Diante de tudo isso, entendo que um trabalho de fiscalização por parte deste Tribunal iria de encontro ao princípio da racionalização administrativa e da economia processual, por trata-se de um esforço repetido em relação a outros órgãos da Administração Pública Federal. Logo, entendo que deva ser encaminhada cópia da presente representação ao concedente, cientificando-o do teor das irregularidades aqui levantadas, a fim de subsidiar a análise das prestações de contas e da tomada de contas especial, conforme o caso, relativas aos convênios EP 2191/2006 (Siafi 573312), EP 2021/04 (Siafi 533486) e EP 2041/05 (Siafi 556554), celebrados com a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.

5.9. Aliás, é possível que o concedente já tenha realizado inspeções *in loco*, após a fiscalização do TCE/PB, o que facilitará a apuração das irregularidades tratadas nesta representação.

6. Quanto ao outro excesso de R\$ 5.509,35, apontado pelo TCE/PB como itens de serviços não concluídos na reconstrução de três unidades habitacionais, observa-se no quadro do item 4.6 do referido relatório que os serviços no total de R\$ 50.000,00 foram custeados com recursos próprios do município não sendo competência da União apurar a citada irregularidade e sim da Corte de Contas Estadual representante nestes autos (peça 7 – págs. 11-14).

CONCLUSÃO

7. Portanto, entendo que a presente representação pode ser conhecida, para, no mérito, considerá-la procedente, assim como encaminhada cópia integral dos autos ao concedente, cientificando-o do teor das irregularidades aqui levantadas, a fim de subsidiar a análise das contas relativas aos convênios EP 2021/04 (Siafi 533486), EP 2041/05 (Siafi 556554) e EP 2191/2006 (Siafi 573312), celebrados com o Município de Catingueira/PB.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Temos como benefício a expectativa de controle e o atendimento à demanda da sociedade, decorrentes da apuração precisa da aplicação dos recursos públicos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submeto o presente processo à consideração superior, propondo:

9.1 conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 remeter à Superintendência Regional da Fundação Nacional da Saúde na Paraíba cópia integral destes autos, inclusive do Acórdão que vier a ser proferido, cientificando-a do teor das irregularidades aqui levantadas, a fim de subsidiar a análise das contas dos convênios EP 2021/04 (Siafi 533486), EP 2041/05 (Siafi 556554) e EP 2191/06 (Siafi 573812), celebrados com o Município de Catingueira/PB;

9.3. remeter ao TCE/PB cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

9.4. arquivar o presente processo.

À consideração superior.

SECEX/PB -1ª DT, em 18 de outubro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
EDSON DA SILVA NÉRI